



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 233/2019**

**ASSUNTO: RECURSO TOMADA DE PREÇO 11/2019**

**REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer recurso encaminhado pela licitante CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, requerendo a reconsideração da comissão de licitação quanto a sua inabilitação, apresentando suas razões.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 que dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data do julgamento e emissão da ata ocorreu em 23/09/2019, com a

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

intimação do ora recorrente em 24/09/2019, o prazo fatal para apresentação de recurso foi em 01/10/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 27/09/2019, as 17h23min. Assim, considerando que o encaminhamento do recurso ocorreu no prazo legal, o recurso apresentado é tempestivo.

Passo a análise do mérito.

**DO MÉRITO**

Insurge-se o recorrente quanto a decisão da comissão de licitação que inabilitou a mesma com o entendimento de que não houve o cumprimento do item 4.1.2, "b", do Edital, vez que o atestado anexado não deixa claro a execução de cobertura metálica em policarbonato.

Em matéria de contrarrazões a licitante Ottimizare Engenharia Ltda, manifesta-se ela desconsideração do recurso, mantendo a inabilitação da Recorrente.

A Comissão especialmente designada para julgamento do presente certame, diante de suas prerrogativas, realizou diligência referente ao documentos apresentado pelo recorrente, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo constatado que o Recorrente atende ao solicitado no Edital, quanto a qualificação técnica exigida.

Dentre outras, a prerrogativa de realizar diligências para saneamento de questões advindas de processo licitatório, é mecanismo mais pertinente ao caso.

Ao que se percebe, diante da constatação da Comissão, pelo cumprimento da exigência de comprovação da realização do serviço compatível, torna-se razoável, que da diligência realizada, se proceda a mais perfeita e cristalina análise, resultando de forma



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

correta a reforma da decisão anteriormente proferida, quando do entendimento pela inabilitação da Recorrente.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras previstas, sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, em especial pelo fato de que no presente certame consta a participação de apenas 2 (duas) empresas.

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme disposto no art. 3º. da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Ao que parece, diante dos fatos narrados e mediante a declaração da comissão pela viabilidade do documento apresentado, para o fim de possibilitar a habilitação da Recorrente, não estará atingindo/ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese a análise auferida junto ao CREA, como forma de comprovar a boa capacidade técnica.

Importante ressaltar que o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, que o consideram como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia nocertame e a razoabilidade.

O Superior Tribunal de justiça – STJ, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais, vejamos:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem observância do prescrito no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF. 1ª. Seção. Rel. Ministro José Delgado. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, ao seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>3</sup>

Ainda,

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão n. 7334/2009 – 2ª. Câmara.<sup>4</sup>

A nosso ver, o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Mesmo porque, a exigência da Administração visa tão somente a verificação da capacidade da empresa em realizar o objeto licitado, vez que a verificação da eficiência se dá com o efetivo controle e fiscalização por parte da Administração.

Assim, a interpretação e aplicação das regras contidas no Edital, devem sempre ter por objetivo atingir a finalidade da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem.

<sup>3</sup> TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão n. 357/2015. Rel. Ministro Bruno Dantas. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)

<sup>4</sup> TCU. Processo nº 008.284.2005-9. Acórdão n. 2003/2011. Rel. Ministro Bruno Dantas. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)



## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A exclusão da Recorrente do certame por essas razões, ao nosso entendimento, contraria aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade, vez que a própria Constituição Federal assevera no inc. XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas essas razões, não resta dúvida que a Administração Pública deverá atuar ao examinar o atestado apresentado pela Recorrente com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da sua capacidade técnica.

Nesta linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida em documento é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim da habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se formalismo desnecessário.

(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. (...) <sup>5</sup>

Ainda,

---

<sup>5</sup> TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão n. 2003/2011. Rel. Ministro Augusto Nardes. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências, por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.<sup>6</sup>

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. P'ROPOSA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARQUÍCAO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.  
[...]<sup>7</sup>

Ante ao exposto, destaca-se que, diante de alguma dúvida, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar uma diligência. De acordo com os documentos apresentados, verifica-se o cuidado da comissão, no sentido de buscar esclarecimentos a fim de atestar a capacidade técnica do Recorrente.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado de capacidade técnica tem o escopo de resguardar a Administração de que o licitante possui condições/capacidade para a execução do objeto, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação, devem ser apreciados e interpretados sempre preconizando as informações neles contidos, mesmo que não apresentado conforme previa o Edital.

Assim, não cabe a Comissão fazer qualquer juízo extensivo além do que a lei permite, em que pese buscar de diligências necessárias para os devidos esclarecimentos, se limitando em afastar a competitividade pelo excesso de formalismo, uam vez que o

<sup>6</sup> TCU. Processo nº 002.147/2011-4. Acórdão n. 11.907/2011. Disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)

<sup>7</sup> STJ. Mandado de Segurança 5.869//DF, Rel. Ministra Laurita Vaz. Jul. 11/09/2002. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

recorrente atendeu com as exigências do Edital, inclusive quanto a sua comprovação de capacidade técnica.

Ressalta-se que tanto o edital quanto a minuta do contrato anexa, prevê cláusulas punitivas caso a proponente contratada não venha a executar os serviços nos moldes previstos, somado a isso, há outras garantias contratuais em que a Administração pode se valer em caso de descumprimento por parte da futura contratada, inclusive rescindindo o contrato com a devida aplicação das penalidades previstas.

Ante as razões expostas, e cerceados com os documentos apresentados, com base nos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ao da razoabilidade, legalidade, impessoalidade, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto pela licitante Convicta Estruturas Metálicas Eireli, para o fim de não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, com fundamento no art. 3º. Da Lei 8.666/93.

Por fim ressalta-se a necessidade de efetiva fiscalização sobre a efetiva execução/cumprimento do contrato por parte da futura contratada, nos moldes e regras previstos no edital e na minuta contratual, devendo, em caso de qualquer descumprimento, a aplicação imediata, das sanções previstas, sempre observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador, SC, 08 de outubro de 2019.

  
**Roselaine de Almeida Périco**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**